**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o(a) requerente não consta na lista oficial do partido de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 (constante no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral - Filiaweb) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, consoante informação do cartório eleitoral às fls. \_\_\_\_\_\_.

O(a) requerente, porém, apresentou provas a fim de tentar comprovar sua filiação partidária no referido prazo, quais sejam: [**ESPECIFICAR]**

No entanto, verifica-se que a questão da filiação partidária do(a) requerente já foi decidida em processo específico [**ESPECIFICAR PROCESSO QUE ANULOU A FILIAÇÃO OU DECIDIU PELA NÃO INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL**].

Nesse contexto, não é possível rediscutir a questão da sua filiação partidária no processo de registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 52 do TSE, *verbis*:

**Súmula 52. Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.**

Sobre o tema, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“REGISTRO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. COISA JULGADA. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que não é possível o deferimento do pedido de registro de candidato cujas filiações partidárias foram canceladas em razão de duplicidade, reconhecida em processo específico, por decisão transitada em julgado.** Precedentes: AgR-REspe nº 34268, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS 23.10.2012; AgR-REspe nº 29118, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2008; AgR-REspe nº 31906, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS em 26.3.2009. **2. No processo de registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que assentou a duplicidade de filiação ou eventual vício que tenha ocorrido no respectivo feito, o que somente pode ser examinado pelos meios próprios.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162552, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 9/9/2014)

Acrescente-se ainda que, em junho de 2020, a Justiça Eleitoral realizou o processamento das listas especiais no SISTEMA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (FILIA), a fim de dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas a pessoas que não tiveram seus nomes indicados na relação oficial do Partido Político, por desídia ou má-fé, não tendo constado o nome do ora candidato, nos termos da Resolução do TSE nº 23.596/2019.

O artigo 20 da mencionada Resolução 23.596/2019 estabelece que: “Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.”

Destarte, o(a) requerente não possui a condição de elegibilidade do prazo mínimo de filiação partidária prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do registro.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**